



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.10fazenda@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº:	0259281-23.2021.8.06.0001
Classe:	Procedimento Comum Cível
Assunto:	Nulidade de ato administrativo
Requerente:	Articulação das Mulheres Indígenas No Ceará e outros
Requerido:	Defensoria Pública do Estado do Ceará e outro

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de liminar interposta por **Grupo de Valorização Negra do Cariri** (GRUNEC) (CNPJ 06.248.859/0001-09); **Articulação das Mulheres Indígenas no Ceará** – AMICE (CNPJ nº: 11.015.814/0001-16); e pela **Federação dos Povos e Organizações Indígenas do Ceará** – FEPOINCE (CNPJ n.º 34.816.161/0001-0), qualificados na inicial, em face do **Estado do Ceará**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão do ato de nomeação do Ouvidor-Geral da Defensoria Pública-Geral do Estado do Ceará, pelos motivos a seguir expostos.

Consta da inicial (páginas 1/26) que o Edital n.º 001/2021, publicado em 07 de junho de 2021, deu início ao processo eleitoral para formação de lista tríplice ao cargo de Ouvidor(a)-Geral da Defensoria Pública-Geral do Estado do Ceará, que culminou com a escolha de Sr. Francisco Alysson da Silva Frota. Entretanto, segundo afirmam as Autoras, o aludido processo está eivado de ilegalidade, sobretudo no que concerne à não observância da Resolução n.º 171/2019 do Conselho Superior da Defensoria.

Nesse cenário, alegam: i) falta de motivação nas decisões administrativas que indeferiram as candidaturas das sociedades civis; ii) ausência de publicidade do edital convocatório para reunião pública de formação da lista tríplice, conforme art. 17 da referida Resolução n.º 171/2019; iii) não convocação do Conselho Nacional de Ouvidorias de Defensorias Públicas – CNODP para fiscalizar a eleição; iv) descumprimento às normas do edital; v) ausência de competitividade em virtude da homologação de candidatura única.

Documentos anexados às páginas 27/171.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10^a Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.10fazenda@tjce.jus.br

Despacho determinando a emenda da inicial (pág. 173), o que foi providenciado à página 173.

Novo despacho (págs. 174/175), desta feita reservando a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a formação do contraditório.

Requerimento de habilitação como *amicus curiae* formulado pelo Instituto Terramar de Pesquisa e Assessoria à Pesca Artesanal (págs. 180/195).

Contestação do Estado do Ceará às páginas 231/244 acompanhada dos documentos de páginas 245/273. Na oportunidade, defende a regularidade do pleito para escolha do Ouvidor-Geral, asseverando que o indeferimento da inscrição das candidaturas apresentadas pelo GRUNEC e pela AMICE se deu em razão da ausência de documentos constantes no edital. Acerca do edital de convocação para reunião pública, informa que a data já estava prevista no Edital n.º 01/2021, publicado em 07/06/2021. No que diz respeito à convocação do Conselho Nacional de Ouvidorias de Defensorias Públicas – CNODP, sustenta ser facultativa sua participação, nos termos do art. 20 da Resolução n.º 171/2019. No tocante à ausência de quórum com o pleito de anulação da eleição, defende que a decisão foi tomada por maioria de votos. Defende, ainda, a impossibilidade do Judiciário examinar o mérito das decisões administrativas. Ao final, aduz estarem ausentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada pretendida na inicial.

Breve relato.

Decido.

Acerca da tutela de urgência, os requisitos para concessão do pedido formulado pela parte autora estão previstos no art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Insta perscrutar, em sede de decisão antecipatória liminar, a existência *in concreto* de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.10fazenda@tjce.jus.br

Segundo Marinoni (2016, p. 312)

a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

No caso do autos, resta verifico a probabilidade do direito alegado na inicial.

Explico.

Da inobservância ao princípio da publicidade

A Resolução n.º 171/2019, que instituiu as regras do processo eleitoral para o cargo de Ouvidor(a) Geral da Defensoria Pública do Estado do Ceará, considerando o princípio da publicidade, dispõe, em seu art. 17, que "a eleição para composição da lista tríplice para escolha de Ouvidor(a) será realizada em reunião pública, coordenada pela Comissão Eleitoral, **com local e data a serem determinados em Edital próprio**".

Contudo, não obstante tal previsão normativa, extrai-se dos autos que o Edital foi publicado tarde, ou seja, após a realização da reunião pública. Como consequência, a maior parte das entidades habilitadas para o voto plurinominal não compareceu.

Acerca do processo eleitoral sob exame, a Defensora Pública-Geral, Dra. Elizabeth das Chagas Sousa, informa, consoante Ofício n.º 654/2021/DPGE/GAB (págs. 255/263, o seguinte:

Outrossim, cumpre destacar ainda que, no dia 28 de julho de 2021, foi convocada pela Comissão Eleitoral reunião pública, por edital publicado tarde no Diário de Justiça, com o fito de formar a lista tríplice. Nesta, a grande maioria das entidades habilitadas para o voto plurinominal não compareceram, estando presentes apenas 09 (nove) entidades e ausentes 28 (vinte e oito) entidades, as quais apresentaram inclusive manifestação pelo voto nulo, por conta da baixa representatividade da sociedade civil no pleito em questão, o que foi enviado à Comissão Eleitoral, que indeferiu o pedido. Prontamente.

[...]



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.10fazenda@tjce.jus.br

Ou seja, em desconformidade com a inteligência do art. 17, da Resolução nº 171/2019, a publicação ocorreu posteriormente à própria reunião, cerceando, assim, a participação de outras entidades, principalmente, as advindas do interior.

(grifo original)

Nesse tocante, é mister destacar que, apesar de o cronograma divulgado no Anexo V do Edital n.º 01/2021 ter previsto a data reunião pública, como argumenta o Estado do Ceará, referido cronograma não dispôs acerca do local e horário de realização do ato, o que dificultou a participação das entidades civis e cerceou o direito ao voto plurinominal daquelas que apresentaram candidatos para concorrer na eleição, como assegura o art. 19 da Resolução n.º 171/2019.

Desse modo, verifico que houve o descumprimento do art. 17 da Resolução n.º 171/2019 e inegável malferimento ao Princípio da Publicidade, postulado que rege toda atividade administrativa, consoante artigo 37 da Constituição Federal.

Da ausência de lista tríplice.

A Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública foi criada pela Lei Complementar estadual n.º 91/2010 e, da leitura das suas competências, extrai-se que seu objetivo é promover a democracia participativa e o controle social no âmbito da Defensoria Pública, assegurando o direito à população de indicar as suas demandas e prioridades.

Nesse cenário, o art. 5º da citada Resolução n.º 171 estabelece que "será assegurado à sociedade civil o processamento da escolha dos cidadãos que comporão a lista tríplice", bem como o aludido ato normativo garante uma efetiva participação das entidades civis no processo.

Na hipótese dos autos, analisando os documentos de páginas 72/73, tem-se que houve nove candidaturas para Ouvidor(a) Geral, mas apenas uma restou deferida pela Comissão Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.10fazenda@tjce.jus.br

Denota-se, ainda, que as candidaturas dos nomes indicados pelos Autores GRUNEC e AMICE restaram indeferidas por ausência de certidões cíveis e criminais das Justiças Estadual, Federal e Eleitoral, segundo art. 5º, I, c/c inciso V do art. 4º do Edital.

Exercido o direito de recurso às representações inabilitadas, conforme asseguram o art. 15 da Resolução 171 e o art. 9º do Edital 01/2021, as candidaturas não foram deferidas.

Interposto novo recurso pelo GRUNEC, dessa vez dirigido ao Conselho Superior da Defensoria Pública, consoante previsão no § 2º do art. 6º da Resolução n.º 171, com a apresentação dos documentos faltantes, a candidatura novamente foi indeferida.

Neste ponto, ressalto, novamente, as informações prestadas pela Defensora Pública Geral, *in verbis*:

As entidades AMICE E MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES FEITOSA, ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DO QUILOMBO DOS CAETANOS EM CAPUAN-CAUCAIA e ANA MARIA EUGENIA DA SILVA, GRUPO DE VALORIZAÇÃO NEGRA DO CARIRI-GRUNEC (autor do processo judicial) e ANTÔNIA MENDES DE ARAÚJO, ingressaram com pedido de revisão junto ao CONSUP, o qual, na 3ª Sessão Extraordinária do CONSUP, no dia 27 de julho de 2021 (v. doc. anexo), deliberou, por maioria, pela manutenção da decisão proferida pela Comissão Eleitoral, via de consequência, o indeferimento do pedido de revisão.

Nesse sentido, esclarece-se que a candidatura da Sra. Antônia Mendes de Araújo foi indeferida pela ausência de juntada de certidões de antecedentes criminais, bem como de documentos que comprovassem a sua atuação na defesa dos direitos humanos, (art. 06º, V, do Edital nº 01/2021-PROCESSO ELEITORAL OUVIDOR GERAL). Em razão disso, foi interposto recurso, por parte do GRUNEC, junto ao CONSUP, momento em que foram juntadas as certidões referidas e demais documentos reputados como faltantes, o que foi insuficiente para modificar a decisão indeferitória pelo CONSUP.

Não obstante a existência de precedentes do próprio CONSUP, mesmo citados pela candidata recorrente no recurso administrativo, o Conselho Superior, por maioria, de forma inédita, compreendeu pela impossibilidade de posterior juntada de documento em sede recursal, o que culminou com o indeferindo das demais candidaturas, restando apenas uma para homologação perante o CONSUP.
(grifos originais)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.10fazenda@tjce.jus.br

Anote-se que o aceite de documentos em fase recursal atingiria o objetivo da exigência contida no Edital, bem como permitiria uma participação de um maior número de candidatos, garantindo, assim, a efetiva participação da sociedade civil, como preconiza a Resolução n.º 171/2019, e um pleito eleitoral firmado no caráter democrático.

Nesse contexto, vê-se que a decisão do Conselho Superior, de rejeitar documentos em fase recursal, revela formalismo exacerbado, a macular a real finalidade da realização do processo, qual seja, a formação de uma lista tríplice de candidatos a Ouvidor(a) Geral, assim como o respeito ao princípio da impessoalidade, dentre outros.

Assim, com fulcro no princípio da razoabilidade, não se verifica qualquer prejuízo à Administração Pública na apresentação posterior (em fase recursal) dos documentos em conformidade com as exigências do Edital.

Sobre o tema, colaciono seguintes julgados do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO TJCE. EDITAL N° 1/2018. EXCLUSÃO DO IMPETRANTE NA FASE DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA. AUSÊNCIA DO DOCUMENTO DE REQUERIMENTO DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA. VONTADE DO CANDIDATO DE PROSSEGUIR NO CERTAME CLARAMENTE MANIFESTADA POR OUTROS MEIOS. DOCUMENTO DE MENOR IMPORTÂNCIA. FINALIDADE DO ATO ATINGIDA. VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO NA INTERPRETAÇÃO DO EDITAL. RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Presidente da Comissão do Concurso Público para Provimento do Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Ceará, que, ao julgar o recurso administrativo do candidato contra o resultado provisório na fase de inscrição definitiva, manteve a exclusão do certame, sob o fundamento de que o impetrante não apresentou o documento denominado "requerimento de inscrição definitiva", em desacordo ao disposto nos subitens 10.1 e 10.1.1 do Edital nº 1 - TJCE, de 15 de fevereiro de 2018. 2. Em que pese a vinculação ao instrumento convocatório, havendo apresentação de documentação que comprove o desejo do candidato de obter a inscrição definitiva no concurso público em questão, a Administração não pode deixar de efetuar a inclusão do autor em decorrência do formalismo excessivo, sob



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.10fazenda@tjce.jus.br

pena de violar o postulado da razoabilidade. A única informação que o aludido "requerimento de inscrição definitiva" apresenta é a declaração de que o candidato deseja prosseguir para as demais fases do certame, intenção esta manifestada a partir dos demais atos praticados pelo impetrante, durante o trâmite regular da disputa. 3. Sobre esse ponto, é relevante destacar o entendimento do Conselho Nacional de Justiça de que, "(...) uma vez atingida a finalidade da exigência, afigura-se desproporcional qualquer medida que, presa a uma interpretação estritamente formalista da norma, impeça o candidato de prosseguir no concurso". (CNJ - ML – Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002536-23.2014.2.00.0000 - Rel. FABIANO SILVEIRA - 188ª Sessão Ordinária - julgado em 06/05/2014). 4. Em caso assemelhado, o Órgão Especial deste Sodalício Alencarino já decidiu que, "(...) para fins de inscrição definitiva, seria excessivamente injusto, formalista e contrário à boa-fé [alijar a candidata] do concurso unicamente por não ter apresentado requerimento para pleitear algo que restou inquestionável (a sua vontade de prosseguir no concurso público e obter a inscrição definitiva), (...)" (TJCE – Recurso Administrativo nº 0620472-67.2019.8.06.0000; Rel. Des. HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO; **Órgão Especial**; Data do julgamento: 28/02/2019). 5. Segurança concedida. Análise do recurso de Agravo Interno prejudicada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da ação de Mandado de Segurança nº 0626638-18.2019.8.06.0000, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer e conceder a segurança pleiteada, restando, ainda, prejudicado o Agravo Interno (/50000), nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (0626638-18.2019.8.06.0000 Relator (a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: N/A; Data do julgamento: 25/06/2020; Data de registro: 25/06/2020) (destacou-se)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EXPEDIDA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, E NÃO DE DIPLOMA OU CERTIFICADO. NÃO ATRIBUIÇÃO CORRETA DA PONTUAÇÃO. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL. ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. SEGURANÇA CONFIRMADA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da controvérsia jurídica ora posta em discussão consiste em analisar a existência de direito líquido e certo relacionado à reapreciação de títulos e a correta atribuição da pontuação, com a consequente reclassificação de candidato no Concurso Público para provimento do cargo de "Educador Físico" do Município de Araripe. 2. De início, cumpre salientar que em respeito ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, tem-se entendido, em regra, não competir ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação ou correção das provas de concurso público, matéria reservada à banca examinadora. É cediço que a atuação da Administração Pública se adstringe aos princípios



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.10fazenda@tjce.jus.br

norteadores estatuídos na Carta Fundamental, em especial aqueles elencados no rol do art. 37, caput, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Resulta disso que a atividade administrativa é regida sob a égide do princípio da legalidade estrita, constituindo a lei o parâmetro de atuação do administrador e de meio garantidor dos direitos dos administrados, sendo imperioso que a Administração Pública observe, em sua atuação, a impessoalidade no trato da coisa pública, de modo a dispensar tratamento isonômico aos que se encontram em idêntica situação jurídica. 3. Acerca da temática, os Tribunais Superiores possuem entendimento sedimentado de que a excepcional intervenção jurisdicional limita-se apenas às hipóteses de flagrante ilegalidade do certame ou por ausência de observância às regras previstas no edital, não devendo o Poder Judiciário interferir nos critérios de avaliação utilizados pela comissão julgadora. Entretanto, no caso ora em discussão, percebe-se inequívoco descumprimento da norma editalícia por parte da comissão organizadora do concurso, na parte que se refere à aferição dos títulos, disciplinada nos itens 11.2.1.3 e 11.2.3 do edital. 4. A exigência de apresentação de certificado ou diploma de curso de pós-graduação é válida, mas deve ser interpretada de modo a permitir que candidato desprovido de tal documento por questão de ordem meramente burocrática, mas que concluiu o curso em tempo hábil, considerando o prazo estabelecido no edital do concurso público, comprove essa condição por meio de declaração ou atestado e, por conseguinte, obtenha a pontuação correspondente ao título. Esse entendimento não fere o princípio da isonomia, na medida em que não está a autorizar a contagem de título de candidato que não concluiu o curso de pós-graduação. O que se afasta, na hipótese, é o apego às questões de natureza formal, mormente nos casos em que a instituição de ensino se encontra devidamente reconhecida pelos órgãos competentes do Ministério da Educação. 5. In casu, quanto ao pleito de ausência de pontuação do título pertinente ao Curso de Especialização, uma vez que o impetrante, ao invés de apresentar diploma ou certificado de conclusão, apresentou declaração firmada pelo Coordenador de Pós-Graduação das Faculdades Integradas de Patos – FIP, acertado entendimento exposto na sentença a quo, no sentido de que a declaração de conclusão de curso, expedido pela Instituição de Ensino Superior, possui força probante similar ao certificado ou diploma, configurando exacerbado formalismo da comissão organizadora do concurso exigir exclusivamente a apresentação do certificado ou diploma de conclusão do curso de especialização. 6. Remessa necessária conhecida e desprovida. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária, para negar-lhe provimento, confirmando a sentença, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator (0001987-32.2011.8.06.0038 Relator (a): FRANCISCO GLADYSON PONTES; Comarca: Araripe; Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Araripe; Data do julgamento: 07/10/2020; Data de registro: 07/10/2020)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.10fazenda@tjce.jus.br

Entretanto, no caso sob análise, observa-se que o principal objetivo do pleito eleitoral em comento, a formação de uma lista tríplice, não foi alcançado, pois somente uma candidatura foi deferida, malgrado os recursos interpostos e os precedentes do CONSUP, conforme demonstrado às páginas 118/126.

Com efeito, tem-se que o Ouvidor(a) Geral não foi escolhido em lista tríplice, como determina o art. 26 da Resolução 171/2019.

Do Conselho Nacional de Ouvidorias de Defensorias Públicas - CNODP

Dos documentos constantes nos autos, não se pode olvidar do Parecer do Conselho Nacional de Ouvidorias de Defensorias Públicas, que opinou pela anulação do processo eleitoral para o cargo de Ouvidor(a)-Geral da Defensoria Pública do Ceará, consoante se verifica às páginas 145/171.

De acordo com o art. 20 da Resolução n.º 171, compete ao CNOPD facultativamente a fiscalização da lisura do processo. Entretanto, no caso dos autos, a Comissão Eleitoral não oficiou ao CNODP para exercer tal múnus, conforme afirma o Conselho Nacional às páginas 152/153.

Da intervenção do Poder Judiciário

No mais, ressalte-se a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso acerca da legitimidade de intervenção do Poder Judiciário no campo da **aferição da legalidade de ato administrativo**, sem que isto represente malferimento ao princípio da separação de Poderes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DA MERCADORIA. RECONHECIMENTO DA DESPROPORCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SUBSTITUIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DA PENALIDADE IMPOSTA PELO ADMINISTRADOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, a intervenção do Poder Judiciário nos atos administrativos cinge-se à defesa dos parâmetros



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.10fazenda@tjce.jus.br

da legalidade, permitindo-se a reavaliação do mérito administrativo tão somente nas hipóteses de comprovada violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de invasão à competência reservada ao Poder Executivo. 2. Na hipótese dos autos, declarada a nulidade do auto de infração pela ilegalidade da apreensão e decretação de perdimento de mercadorias, por malferimento à proporcionalidade, é defeso ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, para o fim de substituir aquelas penalidades contidas no Auto de Infração, lavrado pela Autoridade Alfandegária, por multa prevista na legislação aduaneira, sob pena de o provimento jurisdicional substituir o próprio Administrador Público, a quem compete a aplicação e mensuração da sanção administrativa. Precedente: RMS 20.631/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 28.5.2007. 3. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido. (AgInt no REsp 1271057/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 25/05/2017).

Ultrapassada, portanto, a discricionariedade administrativa e verificada a ocorrência de ato que viola os preceitos legais, não apenas possível a atuação judicial, e sim devida a ingerência para garantia de respeito aos direitos fundamentais.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça há longa data:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. [...] (STJ - MS: 5418 DF 1997/0066093-1, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 25/03/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 24RDJTJDFT vol. 56 p. 151RDR vol. 14 p. 133).

No que concerne ao perigo de ano, entendo que a nomeação do candidato escolhido pelo Conselho Superior dar-se-á em desacordo com as normas da Resolução n.º 171, portanto, em nítida violação ao princípio da legalidade, assim como o exercício da função carecerá de legitimidade.

Diante do exposto, CONCEDO a tutela de urgência requerida para suspender os efeitos da nomeação de Sr. Francisco Alysson da Silva Frota para o cargo Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Ceará, **determinando seu imediato afastamento até**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.10fazenda@tjce.jus.br

ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), limitado ao teto de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). Por conseguinte, deverá a dnota Defensora Pública-geral **dar imediato** encaminhamento dos atos necessários ao novo processo seletivo, nos termos da legislação de regência.

Durante a vacância do cargo, e a fim de não comprometer o regular funcionamento da excelsa Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública, ficam autorizados o Conselho Superior a escolher, por votação aberta e com maioria simples de seus Membros, e a Defensora Pública-Geral a nomear um cidadão, de reputação ilibada, que atenda aos requisitos do artigo 10 da Resolução n.º 171/2019, para ocupar o cargo **temporariamente**, enquanto perdurar o processo seletivo de escolha do novo Ouvidor-Geral, com efeitos até a posse do novo escolhido.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 06 de dezembro de 2021.

**Francisco Eduardo Torquato Scorsafava
Juiz de Direito**